

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece a obrigatoriedade da
existência de ala reservada a mulheres nas
cadeias públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigatoriedade da existência de ala destinada exclusivamente a mulheres nas cadeias públicas.

Art. 2º O artigo 103 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 103.
.....*

Parágrafo único. O estabelecimento de que trata este artigo terá ala destinada exclusivamente a mulheres. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar obrigatória a existência de ala destinada exclusivamente a mulheres nas cadeias públicas.

Hoje, nada garante que uma mulher recolhida à cadeia não se veja constrangida a lá permanecer em cela ocupada por homens. Vários são os escândalos, recentes, relativos a mulheres submetidas a seguidos estupros por seus “companheiros” de cela.

A verdade é que o estado brasileiro não garante condições minimamente adequadas ao recolhimento de cidadãos às cadeias públicas. E tal situação vê-se agravada quando tratamos de mulheres.

Não ocorre, na prática, a construção de unidades específicas para mulheres. Esse fato determina que as condições de salubridade das prisões – sejam penitenciárias, sejam cadeias públicas – estejam muito comprometidas.

As circunstâncias de confinamento das mulheres presas e a responsabilidade estatal pela sua custódia demandam tratamento especializado por parte do poder público, a fim de garantir às encarceradas o acesso a direitos que lhes são assegurados pela lei. As presas deveriam sofrer apenas as limitações ao seu direito de ir e vir – mas o descaso do estado no cumprimento de seus deveres leva à violação de direitos que não deveriam ser afetados.

Cabe aqui lembrar que a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal são explícitas na atribuição de direitos aos presos, não se restringindo a mera previsão regulamentadora da dinâmica prisional, pois atribuem ao preso a condição de sujeito de direitos. E a Lei de Execução Penal, ao dispor sobre os direitos (saúde, educação assistência social, exercício do trabalho e de atividades intelectuais; no caso das gestantes, reclusão em estabelecimento compatível com essa condição, direito à amamentação, entre outros), tratou também da obrigação do estado oferecer condições materiais à execução desses direitos.

O estado não cumpre sua obrigação. Leiamos, agora, trecho do “Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil”, elaborado em 2007 pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, pela Associação Juízes para a Democracia, pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, pela Pastoral Carcerária Nacional da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, pela Comissão Teotônio Vilela, pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e por outras entidades:

“As cadeias públicas apresentam condições muito piores do que as penitenciárias. As condições de saneamento nessas cadeias se caracterizam por falta de água, água contaminada, tubulações quebradas e enferrujadas, que resultam no vazamento de água e de excrementos, que frequentemente invadem as celas onde as presas se encontram.

Ao lado da inadequação dos alojamentos das presas, as condições insalubres dessas cadeias se repetem em todos os estados. Há cadeias superlotadas onde as detentas têm de dormir no pátio a céu aberto e celas sem cama, nas quais todas as detentas dormem amontoadas no chão, inclusive presas doentes, idosas e grávidas. Algumas celas, quando vistas de fora, se assemelham a verdadeiros tapetes humanos.

A violência institucional, praticada por agentes do Estado contra as mulheres encarceradas é frequentemente relatada às organizações da sociedade civil a que elas têm acesso. No entanto, diferentemente da realidade vivenciada pelos homens, os eventos de espancamento coletivos são menos comuns. Torturas individuais são denunciadas, assim como um enfrentamento violento com os funcionários, para os quais o uso da força física é o instrumento de autoridade e poder, práticas de castigo e humilhação contra as mulheres encarceradas serem frequentes. A tortura psicológica é amplamente utilizada, por meio da ameaça da violência ou constrangimento sexual, nas unidades prisionais onde os funcionários são homens ou as populações, mistas.

Nos estabelecimentos do sistema penitenciário também ocorrem graves violações contra a integridade física e emocional das presas. Em setembro de 2005, dois agentes prisionais que andam armados dentro do presídio, apontaram armas para uma presa dentro de uma cela, colocando a arma em sua cabeça, porque esta estava ameaçando se matar com cacos de vidro. Também há relatos de tortura nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Goiás, São Paulo e Espírito Santo. Porém, é importante reconhecer que há muitas unidades prisionais onde não existem tortura, e diretores que não toleram qualquer tipo de abuso contra as detentas.

Violência sexual

As mulheres encarceradas também são submetidas à recorrente violência sexual praticada tanto por

funcionários das próprias penitenciárias quanto por presos masculinos em cadeias mistas.

É importante destacar que ainda é uma realidade no Brasil a existência de presídios e cadeias públicas mistos, onde objetivamente homens e mulheres compartilham um mesmo espaço físico. Muitas vezes, formalmente esses espaços estariam separados por muros ou localizados em alas diferentes, supostamente sem acesso. No entanto, a realidade demonstrou que, em alguns casos com maior facilidade, e em outros com alguns obstáculos transponíveis, há contato direto entre os homens e mulheres que estão encarcerados.

Em algumas unidades prisionais, as mulheres têm que dividir suas celas com adolescentes e homossexuais masculinos.

Na Cadeia Pública de Mossoró, no Rio Grande do Norte, homossexuais estão alocados com as mulheres, pois, por serem travestis, não são aceitos nas celas dos homens. As mulheres se queixam de total falta de privacidade na cela. Na Cadeia Pública de Paulo Afonso, na Bahia, as presas dividem a cela com os adolescentes, porque eles não podem ficar na cela com os homens. Duas presas ficaram grávidas e todas reclamam da falta de privacidade.

Também não há dados oficiais que informem quantas são as unidades e quantos são os funcionários do sexo masculino que trabalham diretamente com as mulheres presas. Sabe-se que muitas mulheres presas no Brasil encontram-se sob a tutela direta de funcionários homens que têm acesso irrestrito ao interior de suas celas: essa prática é, infelizmente, muito comum nas cadeias públicas do Brasil. A cadeia de Mesquita, no Estado do Rio de Janeiro, não conta com nenhuma carcereira do sexo feminino. A revista inicial realizada na chegada é efetivada por outra presa. A cadeia pública de Amambaí, no Estado do Mato Grosso, é mista e as mulheres ocupam uma das celas. Há notícia de que um dos funcionários entrou na cela para ter relações sexuais com uma das detentas, na presença das outras dez companheiras de cela. Na Penitenciária Feminina de Recife, os carcereiros masculinos andam armados dentro do presídio.

Verifica-se, neste universo, além da absoluta falta de privacidade impelida a essas mulheres, que elas sofrem constante violência sexual e engravidam enquanto encontram-se privadas de liberdade nesse tipo misto de instituição fechada e sob a tutela de funcionários homens.

Os funcionários, quando não são os responsáveis diretos e exclusivos dos abusos sexuais, compactuam com eles, possibilitando que aconteçam por meio da delegação de privilégios como a posse das chaves que abrem pátios e celas femininas. As mulheres que sofrem violência sexual ou trocam relações sexuais por benefícios ou privilégios não denunciam os agressores por medo, uma vez que vão seguir sob a tutela de seus algozes, ou, ainda por não entenderem que o sexo utilizado como moeda de troca é uma violação grave cometida por um agente público que usa o poder intrínseco à sua posição para coagi-las em uma relação de poder extremamente desfavorável a elas. Ainda que os casos não sejam denunciados, a Pastoral Carcerária e membros de outras entidades de defesa dos direitos humanos recebem notícias de presas sobre colegas que engravidaram de funcionários. Em alguns casos, os próprios funcionários contam sobre outros que teriam coagido detentas a manter relações sexuais. A legislação interna prevê que, em caso de estupro ou atentado violento ao pudor, somente a própria vítima pode iniciar a apresentação de denúncia.”

Assim, pelo exposto, conto com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA